

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

431ª/07ª Reunião da Câmara de Fiscalização

ATA DA 431ª/07 - SÉTIMA REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2025, EM FORTALEZA-CE.

Às dez horas e quinze minutos do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelo sistema eletrônico de reuniões em nuvem Zoom, ocorreu a sétima Reunião de Câmara de Fiscalização cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice presidente de Fiscalização, Luiz Rodrigo Ferreira Gomes do Nascimento, CRCCE-016079/O. Estiveram presentes os Conselheiros: Tânia Martins Ferreira da Silva, CRCCE-022940/O; Solania Pessoa Veras, CRCCE-023658/O, Danyelle Kelvia Ferreira Damasceno, CRCCE-020542/O; José Elielder Clares de Sousa, CRCCE-022995/O, bem como a Coordenadora da Fiscalização, Elen Klezevski Pimentel. Foram distribuídos processos a conselheiros efetivos e suplentes, de forma a dar celeridade no julgamento de processos. Na ordem do dia, foram julgados os seguintes processos: **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO.** **Processo n.º 2025/009753** - Manter em funcionamento organização contábil sem averbação da alteração cadastral no CRC. Art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6.º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade **Processo n.º 2025/009761** - Responder pela exploração de atividades privativas de profissional da contabilidade, sem possuir registro profissional, ao participar como sócio em organização contábil. Art. 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009762** - Organização contábil constituída para explorar atividades privativas de contadores, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com Lei n.º 6.839/1980, e com art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009777** - Organização constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009780** - Organização constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 431-07/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009811** - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade, organização contábil, executando a atividade de escrituração contábil, elaboração de demonstrações contábeis e atividade inerente ao departamento fiscal sem possuir o registro profissional neste CRCCE. Art. 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC n.º 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade.

PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ELIELDER CLARES DE SOUSA. Processo n.º 2025/009791 - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade em empresa, ocupando o cargo de ANALISTA CONTÁBIL no setor de CONTABILIDADE, tendo como atribuições: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e ANÁLISE/REVISÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (análise, importação, classificação e conciliações contábeis. Participação do fechamento contábil mensal e trimestral), sem possuir o registro profissional neste CRCCE. Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1.º, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 5.870,00 (cinco mil, oitocentos e setenta reais), de acordo com a alínea "a" ou "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC 1744/2024, tendo em vista que o autuado ocupa o cargo de ANALISTA CONTÁBIL no setor de CONTABILIDADE, tendo como atribuições: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e ANÁLISE/REVISÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (análise, importação, classificação e conciliações contábeis e participação do fechamento contábil mensal e trimestral), sem possuir o registro profissional no CRCCE. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009804** - Exercer atividade privativa de profissional da contabilidade em Organização Contábil, sem possuir o registro profissional neste CRCCE. Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1.º, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. Os processos de fiscalização **PF n.º 2022/009339 e PF n.º 2022/009338** - foram retirados de pauta para diligências.

PROCESSOS RELATADOS PELA CONSELHEIRA SOLANIA PESSOA VERAS. Processo n.º 2025/009715 - Organização constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1.º da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 1.174,00 (um mil, cento e setenta e quatro reais), conforme alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.744/2024, considerando que não houve regularização da infração tipificada no auto de infração que embasou o presente processo, e a Organização Contábil ASCONT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. permanece sem registro cadastral neste CRC. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009745** - Manter em funcionamento organização contábil sem averbação da alteração cadastral no CRC. Art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 1.174,00 (um mil cento e setenta e quatro reais), conforme alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946 com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.744/2024, considerando que não houve regularização da infração tipificada no auto de infração que embasou o presente processo, e a Organização Contábil permanece sem registro cadastral neste CRC. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSO RELATADO PELA CONSELHEIRA DANYELLE KELVIA FERREIRA DAMASCENO. Processo n.º 2025/009722** -. Organização constituída para explorar atividades contábeis, sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1.º da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais), conforme prevista na alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. n.º 1.744/2024, devido à falta de regularização da infração, uma vez que a Organização Contábil permanece em situação irregular neste CRC. Decisão: aprovado por unanimidade. Esgotada a pauta, o Conselheiro Luiz Rodrigo Ferreira Gomes do Nascimento, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às onze horas do dia

106 seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco. A presente ata foi redigida por
107 mim, Morgana Feijó da Gama, que a assino após sua aprovação, juntamente com o
108 Vice-Presidente de Fiscalização e demais Conselheiros.
109 CT LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO
110 CT TÂNIA MARTINS FERREIRA DA SILVA
111 CT SOLANIA PESSOA VERAS
112 CT JOSÉ ELIELDER CLARES DE SOUSA
113 CT DANYELLE KELVIA FERREIRA DAMASCENO
114 CT ELEN KLEZEVSKI PIMENTEL
115 CT MORGANA FEIJÓ DA GAMA
116 Fortaleza, 06 de outubro de 2025.